

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Da Sra. Maria Helena)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV - Determinar as características gerais, inclusive a obrigatória diferenciação de tamanho em função do valor monetário, das cédulas e das moedas;” (NR)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial desta lei para determinar a nova diferenciação de tamanho das cédulas em função do respectivo valor monetário.

Art. 3º A substituição das cédulas antigas pelas novas, com tamanhos diferentes para cada valor, será feita de forma gradativa, durante o processo de saneamento do meio circulante, e terá início 120 (cento e vinte) dias contados da apresentação da diferenciação descrita no art. 2º.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.



9250405B44

JUSTIFICAÇÃO

O censo demográfico realizado em 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou a existência de mais de dezesseis milhões de deficientes visuais, sendo o número de portadores de cegueira e visão subnormal (aqueles que realmente são incapazes de enxergar) estimado em torno de um milhão de pessoas.

As transações comerciais básicas do dia-a-dia são atividades que passam despercebidas para a grande maioria da população, porém, tornam-se mais um transtorno na vida desses cidadãos, que são impossibilitados de enxergar.

Sabemos que as cédulas de real já apresentam elementos de distinção tátil, objetivando possibilitar o reconhecimento por parte dos deficientes visuais. No entanto, referidos elementos perdem a eficácia com o desgaste das cédulas. Assim, a melhor saída é a diferenciação no tamanho das cédulas, de modo que o desgaste natural não reduza a possibilidade de percepção tátil, independentemente de outras medidas que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cada um dentro de suas competências, julgarem necessárias.

Várias têm sido as iniciativas desta Casa no sentido de solucionar o problema. Contudo, o entendimento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é de que as alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que determina, dentre outras coisas, a competência do Conselho Monetário Nacional para definir as características gerais das cédulas e moedas, devam ser feitas por lei complementar. Isso posto, acreditamos que, embora mais morosa a medida, não será impedimento para a nossa insistência na apreciação de tão meritória matéria.

Lembramos aos nobres Pares que, no passado recente deste País, as cédulas brasileiras já foram de tamanhos diferentes em função do valor. Apenas os mais novos não se recordam das notas do cruzeiro (Cr\$),



moeda vigente de 15 de maio de 1970 a 27 de fevereiro de 1986, que estampavam, dentre outras, a efígie da República na cédula de um cruzeiro e a imagem de Floriano Peixoto no anverso da cédula de cem cruzeiros, em cujo reverso constava ilustração da famosa fachada do prédio deste Congresso Nacional.

Registramos, de antemão, que não pretendemos imputar mais custo ao erário para a implementação da medida em questão, prevendo que a substituição das cédulas deverá ser feita de forma gradual, durante o processo natural de saneamento do meio circulante, resultando em medida que não traria impactos orçamentários dado que já estaria prevista a sua execução na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, reafirmamos que esta proposição tem por objetivo possibilitar ao deficiente visual a manipulação da moeda corrente sem que dependa de favores de terceiros. Trata-se, portanto, de tópico indispensável à inclusão social desses portadores de necessidades especiais, uma vez que a impossibilidade de correta identificação do dinheiro os impede de realizar transações cotidianas, fundamentais à vida de todos os cidadãos, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Maria Helena



9250405B44

2005_10502_Maria Helena_219



9250405B44